

Processo n.: @PCP 18/00176837

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 264/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório DMU nº 590/2018 (fls. 384/447) da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR n. 2176/2018 (fls. 468/487);

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Brusque a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes do Relatório nº DMU 590/2018, no que diz respeito a:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 2.318.984,39, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.1, quadro 02 – A e 11 - A);

2.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 192.743.097,04, representando 55,49% da Receita Corrente Líquida (R\$ 347.327.875,45), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 187.557.052,74, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 5.186.044,30 ou 1,49%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2)

2.3. Ausência de encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal da Saúde; dos Direitos da Criança e do Adolescente; de Assistência Social; e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, incisos I, II, III e V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a revisão da lei instituidora do Plano Diretor (item 1 do Parecer MPC);

3.2. o cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Parecer MPC).

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Brusque, na pessoa Prefeito Municipal, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação, poderá implicar cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomendar ao Município de Brusque que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brusque.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 590/2018** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2176/2018**, à Prefeitura Municipal de Brusque..

Ata n.: 3/2018

Data da sessão n.: 18/12/2018 - Extraordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherm, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - SC